



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024

PROCESSO Nº 6689/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FAXINA, DESINFECÇÃO E INSPEÇÃO DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 16h40min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 30/09/2024, via e-mail, por **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.297.153/0001-12, referente ao Pregão Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que os valores relativos aos produtos e equipamentos não foram previstos no valor orçado pela Administração, sendo considerado apenas os custos referentes à mão de obra de prestação dos serviços dos postos de Auxiliar de Limpeza, Agente de Higienização e Supervisor de Limpeza. Sendo assim, aponta que há evidente inexecuibilidade do valor estimado do presente certame pelos motivos expostos. Por fim, solicita a retificação do referido edital, incluindo os valores inerentes aos materiais e equipamentos previstos na contratação para uma efetiva execução do objeto pretendido.

É apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Educação, a mesma se manifestou da forma que segue:

“Os valores orçados constantes na tabela de estimativa de preços são referentes a cada posto de trabalho. De forma que se entende como posto de trabalho mão de obra, encargos sociais, tributos, produtos e equipamentos utilizados na prestação de serviços conforme termo de referência. Para tanto foram observados todos os encargos, benefícios e salários constantes na convenção coletiva da categoria vigente.

A quantidade dos produtos saneantes domissanitários devem atender todas as unidades apontadas no edital.

Os equipamentos são pertencentes ao patrimônio da empresa para que o serviço seja realizado em todas as unidades pertencentes a Secretaria Municipal de Educação. Assim, os serviços não sofreram nenhuma interrupção por falta de equipamento por estar sendo utilizado em qualquer outra localidade.”

Dessa forma, o preço é considerado exequível.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Todos os procedimentos preliminares elencados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram devidamente realizados na fase interna do certame a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso)

Como podemos verificar nos autos do processo a pesquisa de preços levou em consideração todas as variáveis relacionadas ao objeto, de modo que o valor obtido como referencial tem sua realidade em paridade com o mercado, obedecendo de forma inegável o disposto na Lei de Regência.

Os preços apresentados no certame são compostos pela média do mercado, refletindo a situação concreta do cotidiano da área do objeto.

Desta feita, conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Educação, razão não assiste à ora impugnante em suas alegações, sendo o valor máximo estimado para este certame, exequível, devendo ser mantido todo o disposto no presente edital e seus anexos.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sra. Secretária de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Diogo Silva
Membro

Fernando Campos
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Presencial que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentadas pela empresa **WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 03 de outubro de 2024.

São Carlos, 04 de outubro de 2024

Paula Tayssa Knoff
Secretária Municipal de Educação